

2. A ideologia da legalidade sindical .....	93
2.1 A adesão ao sindicato de Estado .....	94
2.2 Ideologia da legalidade sindical e fetiche do Estado protetor .....	111
2.3 Visibilidade dos efeitos, ocultação da estrutura ..	128
2.4 Variantes da ideologia da legalidade sindical .....	137
2.5 A reprodução do sindicalismo de Estado .....	167
III - UM SINDICALISMO DE RETAGUARDA: AS BASES SOCIAIS DO SINDICALISMO DE ESTADO .....	169
1. Sindicato de Estado: um crescimento sem luta .....	177
2. Sindicalização nas regiões menos desenvolvidas .....	181
3. O perfil interiorano da sindicalização .....	191
4. São Paulo: sindicalização nas pequenas e médias empresas .....	204
IV - A DESORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES: A FUNÇÃO DO SINDICALISMO DE ESTADO .....	219
1. Sindicalismo, reforma e revolução .....	229
2. O sindicato de Estado e a dispersão dos trabalhadores .....	235
3. O Sindicato de Estado e a seleção de lideranças .....	249
4. O sindicato de Estado e a moderação da luta sindical .....	261
5. O sindicato de Estado a reboque das empresas monopolistas .....	281
CONCLUSÃO .....	291
BIBLIOGRAFIA E FONTES .....	295

## PREFÁCIO

Este livro é uma versão, apenas ligeiramente modificada, da tese de doutorado que apresentei, em abril de 1989, ao Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo. Os fatos ocorridos depois dessa data, bem como os textos publicados desde então, não são tomados em consideração neste livro. A única exceção refere-se ao volume *Participação Político-Social*, publicado pelo IBGE em 1990 e que traz os dados sobre a sindicalização no Brasil para o ano de 1988.

Relendo agora o presente trabalho, constato que subestimei, em algumas passagens do Capítulo I, a dimensão da reforma pela qual a estrutura sindical vinha passando durante o governo José Sarney. Não acredito, contudo, que essa subestimação tenha comprometido o essencial dos meus argumentos. Procurei atualizar e corrigir o meu ponto de vista sobre esse assunto num texto intitulado "Reforma e Persistência da Estrutura Sindical", publicado em Armando Boito Jr. (org.): *O Sindicalismo Brasileiro nos Anos 80*, Editora Paz e Terra, 1991.

Sem dividir qualquer responsabilidade pelas idéias e formulações contidas neste trabalho, quero agradecer a colaboração do meu orientador de tese, professor Leôncio Martins Rodrigues, e aos membros da banca examinadora, professores Caio Navarro Toledo, Décio Saes, Heloísa Teixeira de Souza Martins e Maria Célia Paoli, pelas críticas e sugestões apresentadas. Agradeço também a Francisco Foot Hardman, amigo e colega de velha data, com quem discuti o projeto

inicial desta pesquisa; a Maria Teresa Sadek de Souza, pelas observações apresentadas quando da realização do meu exame de qualificação e a Elaine Moreira, por ter colocado à minha disposição os dados de sua pesquisa sobre o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas. O saudoso professor e sociólogo Azis Simão fez valiosas observações críticas ao meu projeto inicial de pesquisa. Não podendo mais apresentar-lhe meus agradecimentos, deixo registrada essa dívida.

Agradeço aos dirigentes sindicais, nominalmente citados no decorrer deste trabalho, que se prontificaram a me conceder entrevistas. Diversos funcionários e advogados dos sindicatos paulistanos que pesquisei ajudaram-me no trabalho de levantamento de dados. Devo agradecer, particularmente, a Carlos Kopczak e Márcia Longo, responsáveis pelo Banco de Dados do Sindicato dos Químicos de São Paulo, e a Elisa Novaes, funcionária do Departamento Jurídico desse mesmo sindicato; a Perry Enterlein, funcionário do Banco de Dados do Sindicato dos Plásticos de São Paulo; a Hildebrando Souza Santos, ex-diretor do Sindicato dos Bancários de São Paulo. Carlos Kopczak e Perry Enterlein, além da grande ajuda no trabalho de levantamento de dados, apresentaram inúmeras observações que contribuíram para a compreensão do funcionamento dos sindicatos em São Paulo.

Agradeço também aos funcionários do Centro Pastoral Vergueiro, CPV, de cujo vasto acervo de documentos do movimento operário e popular recolhi parte do material utilizado.

Algumas idéias deste trabalho foram motivo de discussão coletiva e organizada com os companheiros do extinto Comitê de Luta pela Construção do Sindicato Livre.

A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, FAPESP, concedeu-me bolsa de estudo durante o período inicial desta pesquisa. A Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, concedeu-me uma bolsa deslocamento, durante o período de obtenção dos créditos de doutorado.

São Paulo, maio de 1991

## INTRODUÇÃO: O TEMA E AS HIPÓTESES DE TRABALHO

O objeto deste estudo é o *sindicalismo de Estado no Brasil*. Mais precisamente, a estrutura do aparelho sindical oficial, a ideologia sindical que lhe corresponde e os efeitos dessa estrutura e dessa ideologia sobre a organização e a ação sindical dos trabalhadores brasileiros. Trata-se, portanto, de uma análise da *estrutura sindical* existente no Brasil, da particularidade dessa estrutura e da função política que ela desempenha.

O sindicalismo de Estado no Brasil já é velho de quase seis décadas. Como tema nas pesquisas de ciências sociais, tampouco representa uma novidade. Contemplado nas discussões referentes à estrutura sindical brasileira, tal tema aparece como objeto de análise na bibliografia acadêmica, principalmente a partir da década de 1960 e, freqüentemente, é tratado nos documentos produzidos pelo movimento operário e sindical, especialmente em conjunturas críticas, como a da fase inicial de implantação do sindicato de Estado (1931-1935) e a conjuntura de crise do regime militar (1978-1984). Foi também um tema debatido no meio intelectual e sindical por ocasião da elaboração das constituições de 1934, 1946 e 1988. Tais fatos podem criar a falsa impressão de que o sindicalismo de Estado é um fenômeno suficientemente estudado e conhecido, e que pouco ou nada

restaria a dizer sobre ele. Se decidi, contudo, retomar esse tema, é porque acredito poder analisá-lo de modo original.

Os estudos sobre sindicalismo no Brasil contemplam, no mais das vezes apenas lateralmente, o tema do sindicato de Estado. São, em sua grande maioria, estudos históricos, que tratam da função política desempenhada pelo sindicalismo de Estado em períodos determinados. Alguns desses trabalhos fornecem elementos fundamentais para se pensar o sindicalismo de Estado como um sistema, dotado de características e funções permanentes. Contudo, nenhum deles procura sistematizar os elementos invariantes da estrutura do sindicato de Estado, as componentes fundamentais de sua ideologia e os efeitos que essa estrutura e essa ideologia produzem, independentemente das variações conjunturais, sobre a organização e a luta sindical dos trabalhadores. É justamente essa reflexão sistemática sobre o sindicalismo de Estado, concebido como um sistema que articula uma estrutura, uma ideologia e uma prática sindical específicas, que procuraremos realizar neste trabalho. Os materiais históricos que iremos utilizar são, antes de tudo, ilustrações e especificações do modo de funcionamento do sindicalismo de Estado no Brasil.

No plano teórico mais geral, a originalidade que reivindicamos para as teses que iremos desenvolver advém da aplicação, na análise do sindicalismo de Estado brasileiro, da versão estrutural da teoria marxista, elaborada por autores como Louis Althusser, Etienne Balibar, Nicos Poulantzas e Maurice Godelier, dentre outros. Apoiámo-nos, basicamente, na crítica que tais autores endereçaram às versões economicista e historicista da teoria marxista, crítica que lhes permitiu elaborar um conceito marxista de *estrutura* e detectar o papel ativo das estruturas jurídico-políticas e das ideologias na determinação da prática dos agentes sociais. Inspirados nessa problemática, desenvolvemos cinco teses fundamentais. Tentaremos demonstrar que: 1) *a estrutura do sindicato de Estado fixa limites intransponíveis à prática sindical*, e o faz de tal modo que esse aparelho acaba por desempenhar a 2) *função exclusiva e permanente de desorganizar o movimento sindical das classes trabalhadoras*. Nessa análise, uma fun-

ção precisa é atribuída à ideologia sindical própria do sindicalismo de Estado: 3) *é essa ideologia que permite a reprodução do sindicato oficial e que torna eficiente os seus mecanismos desorganizadores*, na medida em que induz todas as correntes sindicais nacionalmente representativas a aderirem ao sindicato oficial e 4) *a aspirarem, mesmo quando no plano do discurso afirmam o contrário, a tutela do Estado sobre a organização sindical*. Tal aspiração é, conforme procuraremos argumentar, a característica básica da ideologia do sindicalismo de Estado e nada mais significa do que 5) *uma manifestação localizada da ideologia populista*.

### 1. A função desorganizadora do sindicato de Estado

Os estudos sobre sindicalismo no Brasil, embora usem e abusem do termo *estrutura*, não concebem o aparelho sindical oficial como uma estrutura, no sentido forte do termo. Concebem-no, em vez disso, como um aparelho dotado de uma maleabilidade sem limites que, dependendo da conjuntura e circunstâncias, pode desempenhar funções antagônicas, ora correspondendo aos interesses da burguesia, ora, ao contrário, constituindo-se em instrumento eficaz para a organização do operariado e das demais classes trabalhadoras. Tal enfoque une estudiosos de posições teóricas e políticas divergentes. Aqui, não podemos nos deixar iludir pelas condenações enfáticas da "estrutura" sindical. Um mesmo autor que afirma o caráter anti-operário da "estrutura" poderá atribuir-lhe uma natureza proletária, conforme se altere a conjuntura tomada em consideração. Werneck Vianna, contrapondo o período democrático de 1945-1964 à ditadura do Estado Novo, afirma: "A complexa urdidura da rede de domínio sobre a vida associativa dos assalariados se reverte no seu contrário, ao ocorrer o assenhoramento dos sindicatos pelo movimento operário livre, fazendo deles firmes cabeças de ponte para calçar sua penetração no interior do aparato estatal, através da própria estrutura vigente".<sup>1</sup> Esta intro-

<sup>1</sup> Luiz Werneck Vianna, "Questões atuais sobre o sindicalismo" em *Escrita Ensaio*, n.º 4, São Paulo, 1978, p. 21; Humphrey defende a mesma tese: "na situação política de desenvolvimento acelerado do início dos anos 60, o sistema corporativo de organização do trabalho conservou sua estrutura formal,

dução não é o lugar para nos perguntarmos se as tais cabeças de ponte demonstraram alguma firmeza no momento do golpe militar de 1964, o que interessa aqui é apenas reter o essencial: segundo o autor, dependendo da corrente sindical que ocupe a direção do sindicato oficial, este pode funcionar como instrumento de controle ou como instrumento de organização dos trabalhadores. A mesma tese aparece em trabalhos de José Alvaro Moisés. Esse autor, embora tenha sustentado o caráter "burocrático" e "desmobilizador" da estrutura sindical, inclusive para o período democrático de 1945-1964, ao comentar a conjuntura de 1978-1980, afirma: "Finalmente, é preciso mencionar a própria crise da estrutura sindical corporativista, que articulada para impedir a mobilização dos trabalhadores, não tem conseguido evitar que eles transformem os seus velhos sindicatos em instituições de defesa e representação dos seus direitos".<sup>2</sup> O autor não caracteriza o que seria essa suposta crise da estrutura sindical na conjuntura de 1978-1980, de tal modo que sua afirmação significa apenas que os velhos sindicatos, "articulados para impedir a mobilização dos trabalhadores", estavam desempenhando uma função oposta. Tal avaliação refere-se a uma conjuntura na qual milhares de sindicatos oficiais de trabalhadores, dirigidos por sindicalistas governistas, combatiam, de forma sistemática, as greves que surgiam em todo país e num momento em que os sindicalistas de São Bernardo, que constituem o principal objeto da análise de José Alvaro Moisés, haviam decidido suspender a, até então, maior e mais importante greve do período, sem qualquer ganho para os trabalhadores, com o objetivo exclusivo de que a ditadura militar cumprisse a promessa de reintegrá-los à estrutura sindical oficial.<sup>3</sup> Mas tais considerações

---

mas sua ação foi transformada pelo uso que se fez dele. (...) as forças nacionalistas de esquerda (...) (fizeram) dos sindicatos uma força política independente". John Humphrey, *Fazendo o milagre*, Rio de Janeiro, Vozes, 1982, p. 28.

<sup>2</sup> José Alvaro Moisés, *Lições de liberdade e de opressão*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1982, p. 173.

<sup>3</sup> "A necessidade de manter o sindicato (...) levou este e alguns outros empresários a conseguirem o seguinte compromisso: os operários retornariam ao trabalho aceitando as mesmas condições que tinham sido rejeitadas nas assembleias, e o Ministério do Trabalho terminaria em 45 dias a intervenção nos três sindicatos. (...) A greve terminou sem quaisquer ganhos imedia-

servem, apenas, para indicar ao leitor o fundo da polêmica. Agora, interessa reter o que há de comum nas análises de Werneck Vianna e de José Alvaro Moisés.

É certo que ambas são análises de conjuntura e, ademais, referem-se a conjunturas distintas. Porém, ao conceberem a tese de que numa conjuntura específica o sindicato oficial pode "reverter-se no seu contrário", ambas contêm, em estado prático, uma mesma e única tese geral sobre a estrutura sindical brasileira — aquela que afirma ser a estrutura sindical uma entidade socialmente neutra, podendo a sua função política variar, *sem qualquer limitação*, de acordo com as circunstâncias e a correlação de forças. Maria Hermínia Tavares de Almeida apresenta essa tese de modo sistemático: "Finalmente, há que destacar que o próprio significado do sindicalismo oficial para os trabalhadores variou conforme as conjunturas. Independentemente dos limites que lhes impunha o texto legal, os sindicatos foram um instrumento de controle legal sobre as camadas trabalhadoras ou veículos de expressão de seus interesses reais, em função das condições políticas gerais, que ampliavam ou reduziam o espaço aberto à participação dos subalternos, e em função da natureza das lideranças que assumiram a direção daquelas entidades de classe e lhes garantiram funcionamento continuado".<sup>4</sup> Essa é, de resto, a tese que, de maneira implícita ou explícita, orienta a prática de todas as correntes sindicais que combatem o peleguismo, acreditando ser possível mudar a natureza do sindicato oficial graças à substituição das diretorias "pelegas" por diretorias "combativas".

Esses autores e essas correntes sindicais não deixam de indicar alguns obstáculos que a estrutura sindical opõe à organização e à luta dos trabalhadores. Ocorre que possuem uma concepção errônea desses obstáculos. O erro principal consiste em não compreender que tais obstáculos são irremovíveis. É certo que o sindicato de Estado não

---

tos para o sindicato, e este foi forçado à situação de negociar 'com as máquinas funcionando', em contraste com a posição de força que haviam alcançado em 1978". Em John Humphrey, *op. cit.*, p. 189.

<sup>4</sup> Maria Hermínia Tavares de Almeida, *Estado e classes trabalhadoras no Brasil — 1930-1945*, Tese de Doutorado, Unicamp, 1978, pp. 164-165.



funciona de maneira idêntica em toda e qualquer conjuntura e qualquer que seja o setor considerado das classes trabalhadoras. Mas, ao contrário do que sustentam esses autores, as variações possíveis da prática sindical são, no sindicato de Estado, limitadas. O que, precisamente, a estrutura não comporta é a conversão do sindicato oficial, de instrumento de controle dos trabalhadores, em seu contrário. O sindicato de Estado é, sempre, e ao contrário do que se passa com outros tipos de sindicalismo, uma instituição que amortece o conflito de classes.

## 2. O apego ao sindicato de Estado

Falamos da adesão das principais correntes sindicais ao sindicato oficial tutelado pela cúpula do Estado. O principal obstáculo para se compreender esse ponto é o *discurso* dos sindicalistas, a auto-imagem que os sindicalistas fazem de sua própria prática. A julgar por esse discurso, o controle do Estado sobre a organização sindical seria uma imposição ao sindicalismo. Na atualidade, tanto a CGT quanto a CUT proclamam lutar pela liberdade e pela autonomia sindical, do mesmo modo que, no passado, as organizações intersindicais, como o MUT e o CGT, proclamavam ser contra a tutela do Estado sobre os sindicatos. A grande maioria dos estudiosos do sindicalismo tem tomado ao pé da letra esse *discurso mistificador*, que oculta a adesão ativa dos sindicalistas à tutela do Estado sobre os sindicatos. Werneck Vianna sustenta que o MUT, em 1944, contrapunha-se "(...) sem tergiversações ao sindicalismo da CLT" e que tanto comunistas quanto petebistas teriam defendido, no Congresso Sindical de 1946, a liberdade e a autonomia sindicais.<sup>5</sup> Ora, o mesmo autor apresenta, duas páginas adiante, as resoluções do Congresso Sindical de 1946, nas quais são defendidas a manutenção do caráter oficial dos sindicatos, da unicidade sindical e do imposto sindical.<sup>6</sup> E são essas resoluções

<sup>5</sup> Luiz Werneck Vianna, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978, pp. 249 e 257.

<sup>6</sup> Idem, *ib.*, p. 259.

que o autor apresenta como uma vitória da corrente "autonomista", integrada pelo PCB e PTB.<sup>7</sup> No período recente, diversos analistas apresentaram os sindicalistas de São Bernardo como defensores da liberdade e da autonomia sindical. Essa imagem dos sindicalistas do ABC é, de resto, quase consensual na bibliografia acadêmica e nos meios políticos e sindicais. John Humphrey, referindo-se aos dirigentes metalúrgicos de São Bernardo na conjuntura de 1978-1980, é enfático: "O sindicato queria abolir o controle do Estado, e não apenas a suspensão temporária de alguns de seus aspectos".<sup>8</sup> No entanto, apenas algumas linhas depois, o próprio Humphrey relata que o terceiro congresso do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo defendeu a manutenção da legislação que impõe o sindicato único por categoria de trabalhadores. Ora, é impossível, como iremos ver, compatibilizar a unicidade com a liberdade e autonomia sindical. A aceitação acrítica do discurso dos sindicalistas acabou levando muitos autores a sustentar, no início da década de 80, que a defesa da autonomia e da liberdade sindical era consensual no meio sindical. José Álvaro Moisés, Roque Aparecido da Silva e Francisco Gonçalves escrevem: "Liberdade e autonomia sindical: parece ser consensual, hoje, entre várias correntes que atuam no movimento sindical, a importância dessa bandeira. O problema, entretanto, é saber como encaminhá-la concretamente: o que fazer para chegar lá?"<sup>9</sup>

A predisposição dos analistas em aceitar as proclamações dos sindicalistas em favor da autonomia sindical como expressão adequada da prática desses últimos; essa predisposição tem reforçado a idéia errônea de que o controle do Estado sobre os sindicatos é uma imposição e carece de base social. Daí, a tese quase consensual de que

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 260.

<sup>8</sup> John Humphrey, *Fazendo o milagre*, op. cit., p. 178. Maria Hermínia Tavares de Almeida defende a mesma tese. Ver o seu artigo: "Desenvolvimento Capitalista e Ação Sindical". *Revista Mexicana de Sociologia*, Ano XL, vol. XL, n.º 2, 1978.

<sup>9</sup> José Álvaro Moisés, Roque Aparecido da Silva e Francisco Gonçalves, *A caminha de uma linha sindical*, (mimeo), São Paulo, 1981, p. 31.

a estrutura sindical brasileira seria anacrônica.<sup>10</sup> Mas a tese de adesão ativa das diversas correntes sindicais representativas ao sindicato oficial não é original, embora seja uma tese minoritária na bibliografia existente. Alguns dos principais pesquisadores acadêmicos do sindicalismo já destacaram a adesão dos sindicalistas à estrutura sindical.<sup>11</sup> Ocorre que o fenômeno da adesão à estrutura sindical é analisado, nesses autores, de um modo diferente daquele que faremos aqui. A originalidade de nossa análise consiste, em primeiro lugar, em procurar demonstrar que essa adesão é uma manifestação localizada da ideologia populista, e, em segundo lugar, em atribuir a essa ideologia o papel fundamental na reprodução do sindicato de Estado e no funcionamento eficaz dos seus mecanismos de desorganização da luta sindical. A ideologia populista, que no terreno sindical aparece sob a forma de um legalismo de tipo particular, é o "cimento", para usarmos a expressão de Gramsci, do edifício da estrutura sindical. É essa ideologia, e não a repressão governamental, que torna possível o controle da cúpula do Estado sobre os sindicatos.

### 3. Uma debilidade organizativa crônica

O problema mais geral dentro do qual se insere a nossa pesquisa é o da especificidade do movimento operário brasileiro, quando comparado seja com o movimento operário dos países imperialistas, seja com o movimento operário de alguns países da própria periferia do sistema capitalista internacional. De fato, o movimento operário brasileiro, pelo menos no período aberto pela Revolução de 1930 e que se estende até a atualidade, apresenta a particularidade de uma debili-

<sup>10</sup> Apenas para dar um exemplo, cito José Álvaro Moisés: "(...) o imenso anacronismo de uma legislação que, além de semifascista, aparece como claramente incompatível com a grande modernização alcançada pelo nosso desenvolvimento industrial e econômico", José Álvaro Moisés, op. cit., p. 149.

<sup>11</sup> Azis Simão, *Sindicato e Estado*, São Paulo, Dominus Editora, 1966; Leônicio Martins Rodrigues, "Formação histórica do sindicalismo e do sistema de relações de trabalho brasileiro", *Cadernos de Pós-Graduação*, Instituto Metodista de Ensino Superior, n.º 2, São Paulo, 1983; José Albertino Rodrigues, *Sindicato e desenvolvimento no Brasil*, São Paulo, Difel, 1968.

dade organizativa crônica, que se manifesta na inexistência de organizações sindicais e partidárias, ao mesmo tempo massivas e estáveis, quadro que não chegou a ser superado por fenômenos como a formação e o crescimento da ANL, em meados da década de 30, o crescimento excepcional do PCB nos anos de 1945-1947 ou a criação do Partido dos Trabalhadores na atualidade. A título de ilustração, o Quadro 1 fornece o índice de sindicalização no Brasil e em alguns países europeus nos anos de 1970 e 1971.

QUADRO 1

Índice de sindicalização em alguns países selecionados

País	Ano	Índice de Sindicalização (%)
Suécia	1971	70
Bélgica	1971	55
Dinamarca	1971	50
Áustria	1971	50
Inglaterra	1971	40
Alemanha Oc.	1971	30
Itália	1971	30
França	1971	20
Brasil	1970	13*

\* Considerado apenas o índice de sindicalização urbana.

Fontes: J.D. Reynaud, *Les syndicats en France*, Paris, Seuil, 1975; *Anuário Estatístico do IBGE (1970)*. Censo Demográfico do IBGE, (1970).

Essa debilidade organizativa não pode ser atribuída à existência de uma classe operária satisfeita ou passiva. Ao contrário, tal debilidade coexiste com permanentes e massivas manifestações de insatis-

**QUADRO 2**

Jornadas não trabalhadas por motivo de greve — em milhares

Pais	Ano	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	Média Anual
Índia		28.340	43.854	21.925	36.584	74.615	46.858	30.822	40.428
EUA		23.774	20.409	20.844	16.908	9.061	17.464	8.498	16.708
Brasil *		2.162	26.627	24.225	6.545	6.967	28.407	13.311	15.463
Itália		10.177	27.530	16.457	10.527	18.563	14.003	8.703	15.137
Inglaterra		9.405	29.474	11.964	4.266	5.313	3.754	27.135	13.044
França		2.200	3.656	1.685	1.495	2.327	1.483	1.357	2.029
Alemanha Oc.		4.281	483	128	58	15	40	5.617	1.517

\* Consideradas apenas as greves urbanas.

Fontes: *Year book of labour statistics*, International Labour Office, Genebra, 1985; *Brasil, 1986 — Relatório sobre a situação social do País*, NEPP, UNICAMP, 1988.

fação e de inconformismo no meio operário e popular. Tomando a luta grevista como um índice da atividade reivindicativa, veremos que o Brasil encontra-se entre os países que apresentam as maiores incidências de greve em todo o mundo. O Quadro 2, que abarca o período de crise da ditadura militar no Brasil, dá uma idéia, embora grosseira, já que arrola números absolutos, dessa situação.

O estudo do sindicalismo de Estado — seu aparelho, sua ideologia e suas modalidades de ação — pode fornecer elementos fundamentais para se compreender porque os trabalhadores brasileiros, tão ativos no plano da luta reivindicativa, padecem, numa situação aparentemente paradoxal, de uma crônica debilidade no âmbito da organização sindical e partidária.

I  
UM APARELHO DE TIPO  
PARTICULAR: O SINDICATO  
DE ESTADO



Devemos começar a análise pela caracterização da estrutura sindical brasileira, estrutura que possui como células de base os milhares de sindicatos oficiais existentes no País. Essa estrutura compreende um conjunto de relações — parte delas consagrada em lei — que envolvem burocratas do Estado, sindicalistas e trabalhadores, relações essas que se materializam em aparelhos, dotados de recursos humanos e materiais, como os sindicatos oficiais, as Federações e Confederações sindicais e a Justiça do Trabalho. É o conjunto desses aparelhos que denominamos sindicato de Estado. Na bibliografia disponível, o leitor encontrará alguns dos elementos essenciais para a caracterização do sindicato de Estado. Nossa originalidade no tratamento desse tema está presente, de um lado, na indicação de alguns elementos da estrutura sindical que não têm sido percebidos como tais e, de outro lado, na demonstração de que todos os elementos componentes do sindicato de Estado mantêm entre si relações necessárias, de modo a configurar uma totalidade estruturada. Nossa exposição deverá ser polêmica, pois sem a crítica dos equívocos vigentes na caracterização do sindicato de Estado não será possível detectar as manifestações, muitas vezes envezadas, do apego dos sindicalistas à estrutura sindical.

## 1. A estrutura do sindicato de Estado

A visão dominante na bibliografia concebe o aparelho sindical oficial como um órgão separado do Estado e controlado, de fora, pela ação do governo. De tal forma que, quando falam em estrutura sindical, os estudiosos e sindicalistas, em sua grande maioria, não incluem nessa noção o aparelho sindical, que é — como veremos — a célula dessa estrutura, mas, apenas, *algumas* das normas legais através das quais a cúpula do Estado controla a atividade dos sindicatos. Há um artigo de Ricardo Maranhão que sintetiza, numa formulação bastante representativa, essa posição. Segundo Maranhão: “É importante perceber, portanto, que na Espanha se tratava de *destruir o sindicato oficial*, valendo-se das ‘comissões’ enquanto no Brasil de hoje os setores operários mais conseqüentes apontam para a *destruição da estrutura de subordinação dos sindicatos ao Estado*”.<sup>1</sup> Tentaremos mostrar, polemizando com essa concepção, que a subordinação do sindicato oficial à cúpula do Estado *está inscrita na própria forma de organização desse aparelho sindical*. A “destruição da estrutura de subordinação” não é factível, portanto, sem a destruição do próprio sindicato oficial.

O aparelho do sindicato oficial é um ramo, e um ramo subalterno, do aparelho burocrático do Estado. Não é correto afirmar que o sindicato, no Brasil, é subordinado ao Estado, já que o aparelho sindical é parte do Estado. O que se deve dizer é que, enquanto ramo subalterno do aparelho de Estado, o sindicato oficial está subordinado à cúpula da burocracia estatal. A atividade elementar, ainda que não exclusiva, de qualquer sindicato, que o define como tal, é a sua ação reivindicativa, concernente ao salário e às condições de trabalho. Essa atividade elementar exige dois requisitos que são interligados: um mínimo de representatividade junto a um determinado segmento de trabalhadores e o poder de constranger o capitalista, ou seus representantes, a negociar a taxa e as condições de exploração do trabalho

<sup>1</sup> Ricardo Maranhão, “Sindicatos X comissões de fábrica: uma falsa alternativa”, em revista *Cara a Cara*, n.º 2. Campinas, 1978, p. 157. José Álvaro Moisés, op. cit., p. 134, defende a mesma opinião: pleiteia uma estratégia de luta contra a estrutura sindical que preserve os sindicatos oficiais.

assalariado. Essa representatividade e esse poder foram, na história do sindicalismo, resultado de um *prolongado* conflito de classes. Em alguns países capitalistas, houve períodos em que as chamadas greves de reconhecimento, nas quais o objetivo era obrigar o capitalista a reconhecer o sindicato como representante dos trabalhadores, predominaram sobre as greves por reivindicações econômicas. Esses requisitos, sem os quais nenhum sindicato pode desempenhar a atividade mais elementar que o caracteriza como sindicato, são, no caso dos sindicatos oficiais brasileiros, *outorgados pelo Estado*. O Estado *concede a representatividade e o poder de negociação ao sindicato oficial*, através do seu reconhecimento como organismo que representa um determinado segmento de trabalhadores. Trata-se daquilo que Azis Simão denominou a *investidura sindical*. A investidura sindical, que se consoma na concessão, pelo Estado, da carta de reconhecimento ou carta sindical, é a característica fundamental, e por isso invariante, do sindicato de Estado.<sup>2</sup> Todas as demais características do sindicato de Estado dependem desse elemento essencial, são decorrências necessárias ou possíveis da investidura sindical. Daí que, se fosse abolida a investidura, todo o restante do edifício da estrutura sindical seria, obrigatória e simultaneamente, extinto. É o que veremos a seguir.

A necessidade do reconhecimento do sindicato pelo Estado é o elemento essencial. Contudo, por si só, ele não assegura a estrita dependência e subordinação do sindicato oficial à cúpula da burocracia de Estado. Dois outros elementos, derivados, mas que desempenham um papel decisivo nessa subordinação, são a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias por força de lei.

A unicidade sindical não pode ser confundida com a simples existência, de fato, de apenas um sindicato funcionando como representante de um determinado segmento de trabalhadores. A *unicidade sindical é o sindicato único estabelecido em lei*. Há situações em que existe apenas um organismo sindical, sem que exista a unicidade

<sup>2</sup> Azis Simão, *Sindicato e Estado*, op. cit., p. 197. Denomino *investidura sindical* a outorga, pelo Estado, do poder de representação dos trabalhadores aos sindicatos oficiais, e não o ritual que cerca o ato dessa outorga, que é um aspecto secundário e dispensável dessa relação.

sindical. É o caso de países como a Inglaterra, no qual o sindicato unitário não decorre de uma imposição legal. Na Inglaterra existe o direito ao irrestrito pluralismo sindical, mas a organização sindical dos trabalhadores é unitária. E vice-versa: num país como a Polônia, onde existem dois sindicatos disputando a representação dos trabalhadores, o sindicato livre Solidariedade e o sindicato oficial, existe a unicidade sindical, uma vez que a lei estabelece que apenas um sindicato, no caso o sindicato oficial polonês, pode representar sindicalmente os trabalhadores. É claro, contudo, que, nesse caso, a norma legal da unicidade encontra-se em crise. A unicidade sindical é o *monopólio legal* da representação sindical concedido, pelo Estado, ao sindicato oficial.<sup>3</sup> Trata-se, então, não de um monopólio de fato, mas *legal*, que, como tal, *só pode ser uma concessão do Estado*. A unicidade só pode existir, então, caso exista a investidura sindical. Mas esta, ao contrário, pode dispensar a unicidade. Porém, nesse caso, a eficácia da investidura como instrumento de controle do aparelho sindical fica comprometida.

A unicidade facilita o controle do sindicato oficial.<sup>4</sup> Ela converte a investidura num privilégio e inibe a formação de associações sindicais rivais que poderiam gerar uma dinâmica sindical de difícil controle. No Brasil, no curto período de vigência da Constituição de 1934, a legislação ordinária admitiu uma pluralidade sindical *restrita*, preservando a necessidade de reconhecimento do sindicato pelo Estado e admitindo apenas a criação de até três sindicatos por categoria profissional, numa mesma base territorial. Porém, a combinação da investidura com pluralidade é uma situação excepcional. Todos os regimes políticos que implantaram sindicatos oficiais, como a Alemanha nazista ou a Itália fascista, optaram pelo regime de sindicato único. De um lado, porque a multiplicação de sindicatos para a representação de um mesmo segmento de trabalhadores facilita o acesso de correntes sindicais não-governistas à direção do aparelho sindical oficial. De outro lado, porque a pluralidade instaura uma situação de concorrên-

<sup>3</sup> Leôncio Martins Rodrigues, "Formação histórica do sindicalismo e do sistema de relações de trabalho brasileiro", op. cit., p. 8.

<sup>4</sup> Antonio Carlos Bernardo, *Tutela e autonomia sindical: Brasil — 1930-1945*, São Paulo, T. A. Queiros Editor, 1982, p. 160.

cia entre entidades sindicais rivais, tornando-as mais vulneráveis às pressões vindas da base do movimento. Poder-se-ia objetar que, em tal situação, o controle do sindicato seria, na verdade, facilitado. A pulverização enfraquecida a todos, tornando-os "presa fácil" do Estado e/ou do patronato. Polemizaremos cuidadosamente com os argumentos dos defensores da unidade a qualquer preço quando analisarmos a ideologia do sindicalismo de Estado. Por ora, basta lembrar que a história do sindicalismo mundial mostra que essa pulverização é uma criação mítica. Todos os países que conhecem o pluralismo sindical na lei e nos fatos, como a França, a Espanha ou a Itália, evidenciam que o pluralismo não leva à pulverização, já que enseja, sempre, a afirmação de *um* sindicato como o sindicato dominante.

Mas se o sindicato pode ser oficial sem ser único, a recíproca, como indicamos, não é verdadeira. Para que haja unicidade sindical é necessário que o sindicato *seja oficial e subordinado* a algum ramo do aparelho de Estado, o ramo incumbido de deliberar qual é o único sindicato que representa um determinado segmento de trabalhadores. Dito de outro modo, a unicidade sindical é incompatível com a autonomia dos sindicatos diante do Estado. Essa autonomia pressupõe a plena liberdade para a formação de sindicatos, isto é, o *direito ao irrestrito pluralismo sindical*.

A incompreensão desse ponto tem desviado a maioria dos estudiosos de uma caracterização correta do sindicato de Estado. Maria Hermínia Tavares de Almeida e Luiz Werneck Vianna supõem a compatibilidade da unicidade sindical com a autonomia dos sindicatos diante do Estado quando analisam os debates sobre a questão sindical na Constituinte de 1934. Ambos sustentam que, diferentemente dos deputados liberais que defendiam a autonomia sindical com pluralismo, os chamados representantes classistas na Constituinte defenderiam a plena liberdade e autonomia sindicais, com a suposta vantagem de pleitearem, ao mesmo tempo, a preservação da unicidade sindical.<sup>5</sup> A defesa mais sistemática da tese segundo a qual a unicidade é com-

<sup>5</sup> Maria Hermínia Tavares Almeida, *Estado e classes trabalhadoras no Brasil — 1930-1945*, op. cit., pp. 203-212; Luiz Werneck Vianna, *Liberalismo e sindicato no Brasil*, op. cit., p. 156 e pp. 190 e ss.

início da  
Análise dos  
teorias  
de outros  
autores

patível com a liberdade e a autonomia sindicais foi feita por Evaristo de Moraes Filho, no seu estudo sobre o sindicato único.<sup>6</sup> Evaristo de Moraes apresenta uma longa argumentação sobre as virtudes da unicidade sindical e as mazelas da liberdade sindical — que ele identifica com o caos e a anarquia.<sup>7</sup> Esses argumentos não nos interessam aqui. Importam apenas as razões que apresenta para sustentar a compatibilidade entre unicidade e autonomia sindical. Sua idéia básica é a de que a unicidade e a autonomia sindical são dois problemas distintos. “(...) separamos inteiramente a questão da unidade da questão da autonomia sindical. (...) uma coisa nada tem a ver com a outra. Pode ocorrer absoluta escravização sindical num regime pluralista, e completa autonomia sindical num regime unitarista. (...) Logo, o mal não está na forma do sindicato único, e sim na falta de autonomia sindical, que é outra história bem diversa”.<sup>8</sup> Que pode haver dependência dos sindicatos diante do Estado num regime de pluralismo — restrito — estamos de acordo. Já citamos o caso do Brasil de 1934. Basta, para que tal ocorra, que esse pluralismo seja restrito, isto é, que todos os sindicatos dependam, para poderem funcionar como tais, da investidura sindical outorgada pelo Estado. Quanto à “completa autonomia sindical num regime unitarista”, ela só é possível se esse “unitarismo” existir apenas de fato, *mas não como imposição legal*. Ou seja, se não existir a unicidade sindical. E é aí que está o primeiro equívoco, e um equívoco grosseiro e elementar, de Evaristo de Moraes: ele amalgama unicidade e unidade sindical. Esse amálgama aparece providencialmente na argumentação. Mas, quando vai definir o tipo de unidade que defende, Evaristo de Moraes é claro e enfático: trata-se, mesmo, do sindicato único imposto por lei. Ora, a unicidade sindical implica sempre a dependência do sindicato frente a algum ramo do aparelho de Estado: o ramo que designa qual é o único sindicato que representa legitimamente uma categoria, empresa ou setor. A definição *legal* de uma associação qualquer como o sindicato único de um segmento de trabalhadores depende, em qualquer

<sup>6</sup> Evaristo de Moraes Filho, *O problema do sindicato único no Brasil*, 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Editora Alfa-Ômega, 1978.

<sup>7</sup> Evaristo de Moraes Filho, op. cit., pp. 153, 178 e 221.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 270.

hipótese, da intervenção de um ramo do aparelho de Estado, seja o Ministério do Trabalho, seja o Poder Judiciário, e contém sempre a possibilidade de intervenção policial legal (em determinados casos de não acatamento às decisões ministeriais ou judiciais) e de destituição de diretoria sindical eleita.<sup>9</sup>

A proposta de Evaristo de Moraes tem a particularidade de tentar combinar unicidade com concorrência, o que, para ele, seria a fórmula para se assegurar a unidade, evitando o inconveniente da burocratização dos sindicatos. Nesse sistema seria preservado o monopólio legal da representação sindical. Porém, o sindicato titular desse monopólio teria de provar, permanentemente, a sua real representatividade. Caso contrário ele perderia esse privilégio para uma associação mais representativa. Observemos que, nessa proposta, Evaristo de Moraes é seguido por Francisco Weffort. Weffort é, sabidamente, um estudioso e crítico do sindicalismo de Estado. Contudo, fato indicativo eloqüente de quanto a questão da liberdade sindical é uma questão mal compreendida no Brasil, Weffort também defende a unicidade sindical. Tal qual Evaristo de Moraes, Weffort argumenta que a unicidade sindical e a subordinação do sindicato ao Estado são dois problemas distintos.<sup>10</sup> Já examinamos esse tipo de argumentação. Vejamos como funcionaria a unicidade concorrencial proposta por

<sup>9</sup> Armando Boito Jr. e Décio Saes, “O peleguismo e o sindicato unitário”, em jornal *Movimento*, 7 a 13 de julho de 1980. Nesse artigo escrito em meados de 1980, procuramos mostrar a ligação indissolúvel existente entre a unicidade sindical e a dependência do sindicato frente à cúpula do Estado. David Capistrano Filho escreveu uma réplica ao nosso artigo, defendendo a unicidade sindical e sugerindo a sua compatibilidade com a autonomia sindical. Nós treplicamos, novamente em colaboração com Décio Saes, através de mais dois artigos publicados nas edições seguintes do jornal *Movimento*, procurando mostrar a inconsistência da posição de Capistrano. Esses artigos representaram, salvo erro, o primeiro debate público, desde o golpe de 1964, sobre a unicidade sindical no Brasil. Para o conjunto da polémica, ver as edições de 7 de julho, de 25 de agosto e de 8 de setembro de 1980 do extinto *Movimento*.

<sup>10</sup> Vide as intervenções de Weffort no debate: “Sindicatos, uma questão de liberdade”, em *Folhetim, F.S.P.*, São Paulo, 22 de junho de 1980. Cito uma passagem da intervenção de Weffort: “Eu insisto na idéia que a questão da autonomia sindical e a questão da pluralidade ou unitarismo são questões difereates.”, loc. cit., p. 12.



Evaristo de Moraes e por Weffort. Cito Weffort: "Concordo que num caso específico poderia surgir a seguinte dúvida: na medida em que se reconheça em leis o caráter unitário do sindicato, poderia acontecer de o sindicato em determinada área, tendo o monopólio da representação legal dos interesses dos trabalhadores daquela categoria, perdesse representatividade com o tempo, fosse controlado por uma oligarquia interna, alimentasse processos internos de corrupção e auto-sustentação. Essa possibilidade poderia existir. Mas, na medida em que um sindicato unitário sofresse um processo de degenerescência como esse, a lei poderia prever a possibilidade de que um certo número de associados ou pertencentes àquela categoria profissional tomasse a iniciativa de propor uma associação que poderia competir com o direito de representação monopolizado pelo primeiro sindicato".<sup>11</sup> Weffort não explicita a quem seria proposto um novo sindicato. Evaristo de Moraes é mais claro: "O sistema proposto por Oliveira Vianna seria deveras exemplar se as associações profissionais sindicalizáveis se transformassem em sindicatos automaticamente, sempre que uma delas fosse, em realidade, segundo os critérios fixados em lei, mais representativa do que a entidade sindical já reconhecida. E tal se daria, ou a seu requerimento, ou mesmo *ex-officio*, por iniciativa da própria administração, que deve ter interesse em tratar com um organismo forte e responsável pela maior parte de uma categoria, e não com entidades de carimbo. Teríamos desta forma um sistema em permanente mutação, sem burocratização, nem estagnação dos sindicatos já reconhecidos".<sup>12</sup>

Nosso problema é demonstrar que a unicidade, seja qual for a forma concreta de sua existência, implica, sempre, a dependência do sindicato diante do Estado. No caso do sistema imaginado por Evaristo de Moraes e Francisco Weffort, que estamos chamando de unicidade concorrencial, os próprios autores reconhecem explicitamente, depois de terem sustentado a compatibilidade entre unicidade e autonomia, que tal sistema exige, obrigatoriamente, a intervenção do Estado na organização sindical. Essa intervenção é pensada pelos próprios auto-

<sup>11</sup> Francisco Weffort, op. cit., p. 11.

<sup>12</sup> Evaristo de Moraes Filho, op. cit., p. 273.

70518

res em dois níveis. Primeiro, o Estado deve legislar sobre critérios de representatividade que orientarão a concorrência entre as várias associações que pleiteiam o título de sindicato único. Segundo, o Estado *delibera*, aplicando aqueles critérios, qual associação, num momento dado, é merecedora do monopólio legal da representação sindical. Evaristo de Moraes propõe que a deliberação se dê *ex-officio* e pretende, com isso, evitar a burocratização dos sindicatos. No início afirmara que a unicidade era compatível com a autonomia, agora propõe o fechamento administrativo de sindicatos através de iniciativa unilateral — e à qual não cabe recurso algum — para garantir a unicidade sindical. A proposta de Weffort é, à primeira vista, mais liberal. Ele concede a iniciativa às associações que disputam o privilégio de usufruir do monopólio legal da representação sindical. Mas o resultado é, na verdade, o mesmo. O problema está na definição dos critérios de representatividade e na definição do que vem a ser "corrupção". Se a legislação for detalhada e precisa, exigirá uma fiscalização tão rigorosa sobre a vida interna dos sindicatos para ser aplicada que as práticas atuais de intervenção parecerão o mais liberal dos mundos. Se, ao contrário, for genérica e vaga, com o pretexto de dispensar um acompanhamento rigoroso da vida interna de cada sindicato, deixará toda a decisão sobre a representatividade e a corrupção dos sindicatos ao arbítrio da autoridade administrativa ou judicial. O que os idealizadores da unicidade concorrencial conseguiram não foi demonstrar a compatibilidade entre unicidade e autonomia, mas sim chegar a uma proposta onde a intervenção do Estado na vida sindical seria uma prática muito mais freqüente e sistemática do que é hoje. O que ambos apresentam sob o título atraente de "renovação permanente" da entidade sindical representativa, nada mais é do que uma intervenção permanente do Estado na vida sindical, cassando registros de sindicatos para outorgá-los a outras associações.<sup>13</sup>

<sup>13</sup> No debate sobre a liberdade sindical, Weffort acabou se dando conta, sob a pressão dos argumentos de Carlos Chiarelli, que a sua defesa da unicidade e da autonomia era uma posição contraditória. Surpreendentemente, para um analista crítico do sindicalismo de Estado, Francisco Weffort optou por ficar com a unicidade, abrindo mão explicitamente da defesa da autonomia sindical. Francisco Weffort afirmou: "quando se critica o modo de interven-

Contribuições  
SINDICAIS

As contribuições sindicais obrigatórias por força de lei e exten-  
sivas a todos os trabalhadores, independentemente de serem ou não  
sócios do sindicato, são o segundo elemento derivado da investidura  
sindical. Esse elemento também desempenha um papel decisivo na  
integração do sindicato ao Estado. Essas contribuições obrigatórias  
são, atualmente, duas: o imposto sindical e a chamada taxa assis-  
tencial. O imposto sindical, cobrado anualmente de todos os traba-  
lhadores, é arrecadado, como se sabe, pelo Ministério do Trabalho,  
que retém parte do montante arrecadado e repassa o restante para  
os sindicatos, federações e confederações oficiais. A taxa assistencial  
criada sob o governo militar de Castello Branco, é cobrada de todos  
os trabalhadores uma ou duas vezes ao ano, de acordo com a delibe-  
ração de cada sindicato, que é quem também determina o valor dessa  
taxa na ocasião em que é firmada a convenção coletiva da categoria.  
O agente arrecadador da taxa assistencial é, ao contrário do imposto  
sindical, o próprio sindicato.<sup>14</sup> Atualmente, a taxa assistencial vai,  
na sua totalidade, para os cofres do sindicato. Com a nova Consti-  
tuição brasileira, parte dessa taxa deverá ser repassada para as fede-  
rações e confederações oficiais. É difícil saber qual desses dois tribu-  
tos é, hoje em dia, mais importante para a receita dos sindicatos  
oficiais. O peso do imposto sindical e da taxa assistencial na forma-  
ção da receita dos sindicatos varia muito de um sindicato para outro.  
Dispomos de um levantamento feito pelo Dieese (Quadro 1), que  
mostra o seguinte:

ção do Estado no sindicato, não se está criticando, em princípio, qualquer  
modo possível e imaginário (de intervenção) do Estado no sindicato. A  
nossa legislação sindical significa uma intervenção de natureza fascista do  
Estado. Este é o ponto. Então não creio que devêssemos, porque a nossa  
tradição é tão melancólica, imaginar que qualquer tipo de relação (por que  
não empregou o termo *intervenção?* ABJ) do sindicato com o Estado de-  
vesse ser incriminado". Francisco Weffort, op. cit., p. 12. Evaristo de Mo-  
raes também acaba defendendo uma tutela "não fascista" do Estado sobre  
os sindicatos. Evaristo de Moraes, op. cit., pp. 137, 141 e 151.

<sup>14</sup> O sindicato funcionar como agente arrecadador de um tributo sindical não  
é, ao contrário do que se pensa, uma situação completamente nova. Durante  
o Estado Novo, o velho imposto sindical era arrecadado diretamente pelo  
sindicato oficial, e não pelo Ministério do Trabalho.

**QUADRO 1**  
Composição da receita dos sindicatos  
1987

Sindicato	Mensali- dade dos Associa- dos (%)	Imposto Sindical (%)	Taxa Assis- tencial (%)	Aplica- ções Fi- nanceiras (%)	Outras (%)
Metalúrgicos Santos	ND	20	70	1	5
Metalúrgicos Ipatinga/MG	36	10	—	—	54
Metalúrgicos Campinas	14	18	35	12	21
Metalúrgicos Sorocaba	46	7	41	—	6
Condutores de Veículos	—	—	—	—	—
Campinas	10	35	39	12	1
Petroquímicos Araucária/PR	32	29	24	9	—
Químicos/Petroquímicos	—	—	—	—	—
Bahia	60	18	19	3	—
Petroleiros Paraná	70	30	ND	—	—
Aeronautas	66	30	—	1	3
Vidreiros — São Paulo	15	15	50	10	10
Federação Bancários/PR	1	38	35	24	2
Bancários Porto Alegre	18	13	56	ND	13

Obs.: A Federação dos Bancários do Paraná apresenta dados relativos ao ano de 1986

ND = Índice dado não disponível (provavelmente existe e está agregado a outro item da receita)

— = Índice dado não existente

Fonte: *Resultados da pesquisa sobre formas de financiamento de sindicatos*, Dieese, Subseção SEEB/Porto Alegre, maio de 1988.

A primeira conclusão importante a que se pode chegar a partir desse quadro é que os sindicatos oficiais dependem fundamentalmente das contribuições sindicais obrigatórias pagas por associados e não associados. Em doze sindicatos, apenas três tiveram, em 1987, mais da metade de suas receitas proveniente da mensalidade paga pelos associados. Em segundo lugar, fica evidenciada a importância da taxa assistencial como fonte de receita dos sindicatos. Em mais da metade deles, a receita obtida com a taxa assistencial é superior àquela proveniente do imposto sindical. Acreditamos que a participação da taxa assistencial na formação da receita tende a crescer. As diretorias dos sindicatos oficiais têm pressionado as assembleias sindicais para elevarem o valor da taxa assistencial. Essa pressão é tanto mais eficaz, quando se constata que começa a se difundir a prática de se cobrar uma taxa assistencial maior para os não associados. Uma minoria de associados, reunidos em assembleia, decide transferir para o não sócio o ônus de sustentar o sindicato. O Sindicato de Condutores de Veículos de Campinas já adotou essa prática. O Sindicato dos Bancários de Porto Alegre está avaliando a possibilidade de seguir o mesmo caminho. De qualquer forma, ao longo dos últimos anos o valor da taxa assistencial cobrada pelos diferentes sindicatos parece ter crescido muito. Dispomos de um levantamento sobre o valor da taxa assistencial cobrada pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo a partir de 1979. De 1979 a 1983, as variações do salário normativo e da taxa assistencial dos metalúrgicos de São Paulo andaram mais ou menos juntas. Em 1984 e 1987, entretanto, as diferenças de variação foram muito grandes. Em 1984, enquanto o salário normativo cresceu 2,9 vezes, a taxa assistencial cresceu 7,3 vezes. Em 1987, enquanto o salário normativo cresceu 4,0 vezes, a taxa assistencial cresceu 8,1 vezes. Se se reajusta o salário normativo de 1979 pela inflação do período (até 1987) e se compara com o salário normativo de 1987, verifica-se um aumento real de 8,8%. Se se faz os mesmos cálculos para o valor da taxa assistencial, verifica-se um aumento real de 357%.<sup>15</sup>

<sup>15</sup> Carlos Henrique Arabe, *Salários normativos e contribuição assistencial, Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, 1979-1987*, (mimeo), São Paulo, s.d.

As contribuições fazem com que os sindicatos dependam do Estado.

As contribuições sindicais obrigatórias por força de lei e extensivas aos não associados constituem uma espécie de poder tributário que o sindicato oficial, enquanto ramo do aparelho de Estado, detém. Sua importância na integração do sindicato oficial ao Estado reside no fato de tornar as finanças do sindicato e, por extensão, os seus recursos materiais e humanos dependentes da cúpula do aparelho de Estado. Do mesmo modo que a representatividade outorgada oriunda da investidura sindical, os recursos materiais do sindicato oficial dependem do Estado e não dos trabalhadores. Dependem, em primeiro lugar, da norma jurídica que obriga todo trabalhador a contribuir para o sindicato oficial. E dependem, em segundo lugar, do ramo do Estado que viabiliza a arrecadação. No caso do imposto sindical, a dependência direta é para com o Ministério do Trabalho, que arrecada e distribui o imposto. No caso da taxa assistencial, se é o próprio sindicato que arrecada, é, no entanto, o Poder Judiciário que garante a arrecadação. Na grande maioria dos sindicatos existe sempre um número maior ou menor de empresas que se nega ou reluta em descontar a taxa assistencial de seus empregados. Procedem assim, seja para evitar que cresça a insatisfação dos trabalhadores com o salário, seja, em alguns casos, para boicotar uma diretoria sindical que demonstra maior agressividade na luta reivindicativa. Em inúmeros casos, são os próprios trabalhadores que fazem correr abaixo-assinado solicitando o não desconto da taxa assistencial. Em todas essas situações, as diretorias dos sindicatos oficiais têm utilizado sempre o mesmo expediente: entrar com uma ação na justiça para obrigar as empresas e os trabalhadores a depositarem o valor referente à taxa assistencial na conta bancária do sindicato. Ministério do Trabalho ou Poder Judiciário, é sempre um ramo da burocracia de Estado, portanto, que assegura a arrecadação do sindicato oficial. Tal situação permite, como se sabe, que a cúpula do Estado controle os recursos do sindicato. Determina o emprego do dinheiro arrecadado, obrigando a prática do assistencialismo, e pode manipular as contas do sindicato — atrasa os repasses devidos aos sindicatos, congela os fundos bancários dos sindicatos rebeldes, etc.



É grande, portanto, a importância das contribuições sindicais obrigatórias na integração do sindicato oficial ao Estado. Mas essas contribuições não são o elemento fundamental dessa integração. Francisco Weffort incorre em erro quando pretende que o imposto sindical é a "(...) condição fundamental da dependência dos sindicatos".<sup>16</sup> O imposto não é a condição fundamental da dependência porque essa precede, lógica e historicamente, o imposto sindical. Para que haja contribuição sindical obrigatória é preciso que existam sindicatos oficiais, isto é, sindicatos investidos, pelo Estado, do poder de representar sindicalmente os trabalhadores. Se os sindicatos não fossem entidades oficiais, o Estado ficaria sem critérios e sem qualquer possibilidade prática de arrecadar e de distribuir qualquer contribuição sindical obrigatória. Em tal situação não é viável, sequer, definir quais entidades são sindicatos e devem, como tais, entrar no rateio do imposto arrecadado. A recíproca não é verdadeira. Podem existir sindicatos oficiais, com poderes outorgados pelo Estado, sem que exista contribuição sindical obrigatória. A legislação que criou os sindicatos oficiais no Brasil data de 1931. Apenas oito anos mais tarde foi criado o imposto sindical.

A organização de um aparelho sindical pelo Estado representa um modo peculiar de suprimir a liberdade sindical. A atividade sindical não é proscrita, nem pela lei, nem pela ação prática do Estado. Trata-se, então, de uma situação distinta daquela verificada nas democracias burguesas em formação na Europa do século XIX, uma vez que nesses casos verifica-se a proibição de todo tipo de sindicalismo. No regime de sindicalismo de Estado, tal qual esse regime existe no Brasil, supprime-se a liberdade sindical na medida em que se concedem privilégios — monopólio legal da representação, recursos financeiros — à atividade sindical desenvolvida no interior do sindicato oficial e submetida às normas de funcionamento desse aparelho sindical.

<sup>16</sup> Francisco Weffort, *Sindicatos e política*, Tese de Livre-Docência, USP, (mimeo), s.d., p. 11.32. Esse dimensionamento errôneo do imposto sindical é uma constante nos textos de Weffort. Ver, por exemplo, o seu artigo "Origens do sindicalismo populista no Brasil", *Estudos Cebrap*, n.º 4, abril de 1973.

## 2. Os efeitos da estrutura sindical

A investidura sindical, a unicidade sindical e as contribuições sindicais obrigatórias por força de lei geram um aparelho sindical integrado ao Estado e separado dos trabalhadores. Essa separação caracteriza-se pela impossibilidade de os trabalhadores deliberarem sobre questões de organização referentes ao aparelho sindical. Não decidem qual o organismo sindical que os representa, não são responsáveis e não controlam as suas finanças e não podem estabelecer livremente as normas que regem o funcionamento do aparelho sindical. Este é um órgão de direito público, cujas normas de funcionamento são estabelecidas em lei. Tal situação estrutural do aparelho sindical oficial produz uma série de efeitos que, comumente, e de maneira errônea, são tomados pela estrutura que os produz. A destituição de diretorias sindicais pelo Ministério do Trabalho, a tutela das DRTs sobre as eleições sindicais, a imposição de um estatuto padrão, o controle das finanças dos sindicatos, o peleguismo, a ausência de organização sindical nos locais de trabalho, o assistencialismo e a organização fragmentada por categorias profissionais não constituem a estrutura sindical. São, na verdade, efeitos necessários ou contingentes dessa estrutura, isto é, são decorrência da existência de um aparelho sindical cuja representatividade e recursos materiais são uma outorga do Estado.

Vimos que a estrutura sindical apresentou pequenas variações ao longo da história. Entre 1934 e 1937 vigorou uma pluralidade sindical *restrita*. O imposto sindical só foi instituído em 1939. Seu único elemento invariante, porque fundamental, foi a investidura sindical. Se a estrutura apresenta pequenas variações, os seus efeitos apresentaram variações mais consideráveis. A prática de destituição de diretorias sindicais pelo Estado pode ser mais ou menos frequente, o estatuto padrão imposto aos sindicatos pode ser mais ou menos detalhado, a tutela das eleições pode ser rígida ou flexível, tudo isso de acordo com o regime político, a composição do bloco no poder, a situação do movimento operário e popular, enfim, de acordo com a correlação política de forças entre as classes sociais. A estrutura e seus efeitos são dotados de uma elasticidade relativa, eles estreitam



ou ampliam os limites dentro dos quais podem agir os sindicalistas de acordo com as circunstâncias históricas. Mas esses limites nunca rompem a barreira que é imposta pela própria lógica da estrutura: se é o Estado que outorga a representação sindical, é ele que, obrigatoriamente, regula-a.

Precisamos estabelecer de maneira clara a distinção entre a estrutura do sindicato de Estado e os efeitos dessa estrutura. Sem isso, não poderemos analisar a maneira complexa como se dá o apego dos sindicalistas à estrutura sindical. Para analisarmos os efeitos da estrutura, iremos abstrair, por ora, dois aspectos: de um lado, que a sua eficácia é assegurada, inclusive, pela ideologia típica do sindicalismo de Estado; de outro lado, ainda não estaremos discutindo a função desorganizadora da estrutura e de seus efeitos no movimento sindical. Dentre os efeitos arrolados mais atrás, alguns deles são estabelecidos em lei, outros, ao contrário, são frutos de uma prática social "espontânea", no sentido de que não se trata de uma prática social prescrita por textos legais. Iremos considerar, por ora, apenas os principais efeitos jurídicos da estrutura sindical. Os demais serão considerados posteriormente, quando tratarmos da ideologia do sindicalismo de Estado e da função desorganizadora do sindicato de Estado.

A grande maioria dos estudiosos do sindicalismo e dos dirigentes sindicais percebe os efeitos da estrutura sindical como simples atos de vontade do governo ou como mera decorrência da correlação política de forças. Governo reacionário e movimento operário em refluxo causariam intervenção na vida sindical. Governo progressista e/ou movimento operário na ofensiva impediriam a intervenção na vida sindical. Há um editorial do jornal *Tribuna da Luta Operária*, órgão do Partido Comunista do Brasil, que fala por todos esses estudiosos e sindicalistas ao afirmar: "O que caracteriza uma estrutura sindical de tipo fascista como a brasileira não é o fato de ela ser única. É o seu atrelamento ao governo, que se sente no direito de meter o nariz nos assuntos dos sindicatos, em favor dos patrões".<sup>17</sup> Esse raciocínio é

<sup>17</sup> "Plurissindicalismo é invenção da burguesia", em jornal *Tribuna da Luta Operária*, n.º 39, de 16 a 29 de maio de 1981.

errôneo. De um lado, ignora que entre o interesse dos governos burgueses em tutelar a vida sindical e a possibilidade efetiva de fazê-lo existe uma estrutura cuja lógica de funcionamento permite que o governo proceda dessa maneira. De outro lado, permanece na superfície do fenômeno da tutela sindical. Atém-se, apenas, às suas manifestações mais espetaculares, como a destituição de uma diretoria combativa na luta reivindicatória em momentos de confronto mais agudo com o patronato e o governo. Ignora que a própria lógica de funcionamento da estrutura sindical obriga a equipe governamental ou a burocracia de Estado a intervir, *independentemente do interesse ou da vontade desses agentes*, diuturna e sistematicamente na vida sindical. Fato incômodo e sintomaticamente ocultado: grande parte dessas intervenções são feitas sob solicitação dos próprios sindicalistas. Sejam eles combativos ou pelegos, integrantes da Central Geral dos Trabalhadores (CGT), da União Sindical Independente (USI) ou da Central Única dos Trabalhadores (CUT), todos eles são levados, permanentemente, pela própria lógica de funcionamento da estrutura na qual optam por atuar, a solicitar essa tutela e essa intervenção.

Quando se fala em intervenção na vida sindical, pensa-se no mais das vezes, na deposição de diretorias pelo Ministério do Trabalho. Ora, um governo antipopular num país onde não exista sindicato de Estado, como foi o caso do Brasil antes da década de 30, pode ocupar militarmente as sedes dos sindicatos, perseguir e prender sindicalistas, mas não pode destituí-los de seus cargos de direção e nomear interventores para tomar-lhes o lugar. Consideremos uma outra situação. A ditadura militar no Brasil cassou o mandato de centenas de dirigentes sindicais e colocou interventores nomeados para substituí-los. Por que não procedeu do mesmo modo com as Ligas Camponesas? *Porque, apenas quando o poder de um sindicato ou de uma organização qualquer é outorgado pelo Estado, este pode destituir e nomear os dirigentes que exercem esse poder delegado.* O Estado não pode tomar ou conceder algo que não lhe pertença. A representatividade e o poder das Ligas Camponesas eram resultado da luta e da organização dos camponeses, e não uma outorga do Estado. Tem alguma importância para a organização sindical dos trabalhadores

essa distinção dos tipos de ação repressiva (cassação de dirigentes, ocupação de sedes, prisão de sindicalistas)? A resposta a essa pergunta será dada quando examinarmos a função desorganizadora do sindicato de Estado. Por ora, interessa apenas demonstrar que a cassação de mandato sindical é efeito da estrutura do sindicato de Estado.

Efeito contingente ou necessário? Há casos em que a estrutura do sindicato de Estado é causa necessária, mas não suficiente, da intervenção. São os casos em que um governo burguês serve-se da estrutura para retirar da cena sindical os sindicalistas que lhe são incômodos, situação examinada no parágrafo anterior. Nesses casos, a cassação é um efeito contingente da estrutura: a estrutura possibilita a cassação, mas não a produz mecanicamente. É aqui que a tese segundo a qual a intervenção nos sindicatos depende exclusivamente da correlação de forças pode parecer verdadeira. É que a correlação política de forças, dada a existência da estrutura sindical, intervém, de fato, como fator causal. Porém, como já indicamos, a simples existência da estrutura sindical é a causa necessária e suficiente de inúmeras intervenções na vida sindical. Vale dizer, embora nem toda intervenção seja um efeito necessário da estrutura, a existência da estrutura provoca, necessariamente, intervenções. A lógica de funcionamento da estrutura implica, obrigatoriamente, a ocorrência de intervenções. Essa lógica estrutural impõe-se independentemente da correlação política de forças entre o movimento sindical e o bloco no poder. Essa correlação de forças é nula como fator causal da ocorrência dessas intervenções.

A existência de um conjunto de normas obrigatórias para os estatutos dos sindicatos é decorrência mecânica da estrutura sindical. No Brasil, os estatutos dos sindicatos oficiais são praticamente idênticos, tal é o controle de detalhe que a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, e as sucessivas portarias do Ministério do Trabalho impõem às regras de funcionamento dos sindicatos oficiais. Não são os trabalhadores, mas sim o Estado que elabora o estatuto dos sindicatos oficiais. Existem algumas iniciativas, como a do Sindicato dos Bancários de São Paulo, no sentido de elaborar um estatuto mais demo-

crático. Mas, como reconhecem os sindicalistas bancários, as brechas na legislação e o alcance dessa democratização são muito limitados: "Em alguns aspectos, a legislação permite interpretações diversas, chegando mesmo a abrir algumas possibilidades ainda não exploradas. O estatuto deve explorar ao máximo estas possibilidades, avançando no sentido de atender nossas necessidades prioritárias, correndo-se, de qualquer forma, o menor grau de risco possível quanto ao aspecto da legalidade".<sup>18</sup> É certo, contudo, que a lógica de funcionamento da estrutura sindical não impõe, obrigatoriamente e em quaisquer condições históricas, um estatuto padrão rígido e detalhado. Essa rigidez resulta da correlação de forças que é desfavorável ao movimento sindical. Contudo, o fato de o estatuto padrão sempre ter sido rígido no Brasil, apesar das flutuações da correlação de forças ao longo da história política do país, é um indicador, conforme veremos nos capítulos seguintes, de que a própria correlação política de forças tem, fato ocultado por aqueles que negam a eficácia desorganizadora do sindicato de Estado, na estrutura sindical oficial um de seus fatores determinantes. A rigidez é, então, passível de variação. De qualquer modo, porém, um conjunto mínimo de normas o Estado tem de impor aos estatutos dos sindicatos oficiais. Sem isso, a burocracia de Estado não teria como estabelecer critérios para definir quais organizações poderiam funcionar como sindicatos oficiais. São necessários critérios, mínimos que sejam, para regulamentar a outorga do poder e das funções delegadas pelo Estado, aos sindicatos oficiais.<sup>19</sup> Decorre daí que a palavra de ordem "Pelo fim do estatuto padrão", avançada pelo setor mais combativo do movimento sindical, é utópica, quando desvinculada, como ocorre no caso, da luta pela extinção da investidura sindical.

<sup>18</sup> Em: *Novo Estatuto*, Sindicato dos Bancários de São Paulo, 1987, p. 3.

<sup>19</sup> Desde a promulgação da Constituição de 1988, esses critérios são os seguintes: o registro do sindicato em um órgão do Estado; a base mínima do sindicato deve ser municipal; a organização sindical por categoria profissional; o recolhimento do imposto sindical; a aceitação dos aposentados como sócios do sindicato; a organização de federações e confederações e o respeito à unicidade sindical.

NORMAS  
OBRIGATORIAS  
P/ OS  
ESTADUAIS



Tutela das  
eleições sindicais

A tutela das eleições sindicais pelo Estado é outro efeito mecânico da estrutura. Esse tipo de intervenção na vida sindical tem uma importância decisiva. Ele dá ao Estado o poder de controlar as condições nas quais devem realizar-se as eleições, de proclamar a chapa vitoriosa e de anular eleições sindicais, o que nada mais é do que uma das formas de cassação de mandatos de dirigentes sindicais eleitos. É esse tipo de intervenção que, na grande maioria das vezes, é solicitada pelos próprios sindicalistas, das mais variadas tendências políticas e ideológicas. É a lógica de funcionamento da estrutura que impõe a presença tutelar do Estado como agente que estabelece e convalida as regras do processo eleitoral e dirime os conflitos entre as chapas concorrentes. Como tudo no sindicato de Estado, a definição das eleições cabe, em última instância, ao próprio Estado. Os trabalhadores, separados desse aparelho sindical, funcionam como espectadores ou, quando muito, como mero fator de pressão na definição do processo.

A rigidez da tutela sobre o processo eleitoral é variável. Até fevereiro de 1986, as eleições sindicais eram, nos aspectos em que a CLT é omissa, regulamentadas pela Portaria 3.437, emitida pelo Ministério do Trabalho no ano de 1974. As especificações sobre quórum, turnos de votação, habilitação de votantes e candidatos, duração do mandato da diretoria eleita e inúmeros outros aspectos previstos na CLT, a Portaria 3.437 acrescentava algumas regras que dificultavam muito a vitória de chapas oposicionistas. Permitia que as urnas volantes e itinerantes fossem lacradas e reabertas várias vezes durante os dias de votação, criava as urnas itinerantes, cujo roteiro para o recolhimento de votos só era conhecido pela diretoria do sindicato e colocava nas mãos do presidente do sindicato o poder de nomear todos os mesários do processo eleitoral. Em fevereiro de 1986, o Ministério do Trabalho emitiu a Portaria 3.065, facultando aos sindicatos oficiais a elaboração das regras que regulamentariam seus processos eleitorais. Isso representou apenas uma abertura na tutela do Estado sobre as eleições sindicais. De um lado, o conjunto detalhado de normas referentes às eleições sindicais constantes da CLT permanece em

vigor. De outro lado, as normas elaboradas pelos sindicatos para regulamentar a coleta e a apuração dos votos necessitam do registro e da aprovação dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho. A situação política do país em 1986 incidiu na rigidez da tutela do Estado sobre as eleições sindicais. Mas a tutela, enquanto tal, não foi revogada. Ela deve, obrigatoriamente, existir.

A vitória numa eleição sindical significa o acesso à condição de titular, temporário e condicional, do poder outorgado pelo Estado de monopolizar a representação sindical de uma determinada categoria de trabalhadores. Vê-se bem o equívoco da idéia, defendida por inúmeros sindicalistas, de que a unicidade sindical teria importância prática apenas no momento da criação de um sindicato oficial, quando o Estado pode preferir uma associação pleiteante em favor de outra. A derrota numa eleição significa ser posto à margem da luta sindical em decorrência do monopólio legal da representação, isto é, em decorrência da unicidade sindical. Pois bem, o Estado necessita estabelecer as condições de acesso a esse poder que ele outorga. Deve estipular e/ou convalidar normas que regulamentem esse acesso e assumir o controle da aplicação dessas normas. Mesmo que não tenham consciência dos mecanismos mais profundos da estrutura do sindicato de Estado, as chapas que disputam uma eleição sindical intuem esses mecanismos e agem de acordo com eles. São levadas, em todo e qualquer conflito de maior importância, a solicitar a intervenção tutelar do Estado no processo eleitoral. Comumente prejudicadas pelas normas do processo eleitoral, as chapas de oposição aos sindicalistas pelegos procuram pressionar as DRTs para que elas intervenham a seu favor, isto é, para que controlem as práticas mais autoritárias e as burlas mais evidentes dos pelegos. Solicitam a intervenção das DRTs, impetram mandados de segurança, enfim, solicitam a intervenção do Estado, da lei e da polícia, no interior da vida sindical. É a lógica da estrutura em operação: é necessário provar à burocracia de Estado, e não aos trabalhadores, que se é merecedor da representatividade que ela outorga aos sindicalistas. Nessa dinâmica, os sindicalistas e militantes políticos acabam reconhecendo, na prática, a inevi-

tabilidade da tutela do Estado sobre a vida sindical. O que não impede, é certo, que, como é a norma no meio sindical brasileiro, continuem proclamando-se defensores intransigentes da autonomia sindical. Em 1981, o Sindicato dos Metalúrgicos de Santos apresentou um dos tantos projetos existentes que visam acabar com os efeitos da estrutura sem tocar na estrutura. Um dos parágrafos desse projeto proclamava: "O processo eleitoral não sofrerá qualquer ingerência do Ministério do Trabalho, ou de *qualquer órgão do Estado*". E, no parágrafo seguinte, afirmava com desenvoltura: "Os conflitos surgidos no processo eleitoral *serão dirimidos pelo Poder Judiciário especializado*",<sup>20</sup> Essa contradição grosseira decorre da posição utópica de se querer eliminar a tutela sobre as eleições sindicais preservando, ao mesmo tempo, a investidura e a unicidade sindical.

*Controle  
da Ação  
Sindical*

A estrutura do sindicato de Estado produz efeitos jurídicos específicos de tutela da ação reivindicativa. Os efeitos jurídicos tutelares analisados até aqui incidem, especificamente, no terreno da organização sindical. Não deixam de intervir, ao mesmo tempo, é certo, no terreno da ação sindical. Porém, a estrutura do sindicato de Estado possibilita a elaboração de normas jurídicas voltadas especificamente para o controle da ação reivindicativa. A estrutura permite que o Estado estabeleça normas limitando a pauta de reivindicações dos trabalhadores, que estabeleça, em lei, o ritmo da luta reivindicatória e que crie um ramo especializado do Poder Judiciário cuja função é substituir, dentro de certos limites, a própria ação sindical reivindicativa. Sem a estrutura do sindicato de Estado, não poderiam existir a administração centralizada e rigorosa dos salários, o calendário oficial de datas-base e a arbitragem obrigatória da Justiça do Trabalho no processo de negociação coletiva. A demonstração da relação de causalidade existente entre, de um lado, a estrutura do sindicato de Estado — investidura, unicidade e impostos sindicais — e, de outro lado, a tutela legal da ação reivindicativa, permitirá entender os obstáculos que se antepõem à proposta que pretende unificar a luta reivindicatória (unificação das datas-base) e liberá-la do controle da Justiça

<sup>20</sup> O projeto do Sindicato dos Metalúrgicos de Santos foi publicado no jornal *Voz da Unidade*, de 3 a 9 de julho de 1981, p. 10.

do Trabalho (contrato coletivo através da negociação direta) sem destruir o sindicato oficial, isto é, sem extinguir a investidura, a unicidade e os impostos sindicais.

Temos dito até aqui, sempre que nos referimos à investidura sindical, que essa representa a outorga, pelo Estado, do poder de representação ao sindicato oficial. Veremos, agora, em que consiste, precisamente, esse poder. O que o Estado outorga aos sindicatos oficiais é, fundamentalmente, o poder de representar os trabalhadores, frente ao patronato e ao próprio Estado, no processo de negociação coletiva dos salários e das condições de trabalho. O sindicato recebe a representação legal de uma categoria de trabalhadores, a garantia legal de poder efetuar contratos coletivos de trabalho e a garantia, também legal, de execução desses contratos. E o que é mais, dado o estatuto da unicidade sindical, esse poder, no seu todo e em cada uma de suas partes, é monopolizado pelo sindicato oficial. Apenas esse pode assinar convenções e acordos coletivos e apenas tais convenções e tais acordos têm garantia legal de execução. A importância que os sindicatos atribuem a esse poder outorgado de negociação é ignorada pela bibliografia. Veremos, quando analisarmos a ideologia do sindicalismo de Estado, que tal poder outorgado é o eixo, ainda que *impensado e inconsciente*, em torno do qual giram o discurso e as ações dos sindicalistas.

A garantia legal de realização da contratação coletiva foi outorgada aos sindicatos oficiais pela ditadura militar e por iniciativa da própria cúpula das Forças Armadas, através do Decreto-Lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967. Como ocorreu com as contribuições sindicais obrigatórias, a ditadura militar preocupou-se, também nesse aspecto, em *fortalecer* o aparelho sindical de Estado. Até fevereiro de 1967, os sindicatos oficiais tinham o monopólio, mas não a garantia da contratação. O Decreto-Lei n.º 229 impôs a novidade da irrecusabilidade à negociação coletiva. Os sindicatos patronais e, inclusive, as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.<sup>21</sup>

<sup>21</sup> Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro, *O contrato coletivo de trabalho: sua penetração nas áreas de administração de pessoal*, São Paulo, Editora LTR.



Se ocorre a recusa, o Departamento Nacional do Trabalho ou a Delegacia Regional do Trabalho, à qual está submetido o sindicato prejudicado, convoca, compulsoriamente, o sindicato patronal ou a empresa recalcitrante. A garantia de execução do contrato, acordo ou convenção, provém do fato de que, uma vez registrado numa Delegacia Regional do Trabalho, o contrato tem força de lei. Já tínhamos visto que o sindicato de Estado detém capacidade tributária. Vemos, agora, que ele detém, também, como parte que é do próprio aparelho de Estado, capacidade normativa. As empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em convenção ou acordo coletivo são passíveis de sanção legal, na forma de multas (artigo 622 da CLT). Toda controvérsia oriunda do cumprimento e da aplicação do acordo ou convenção coletiva é dirimida pela Justiça do Trabalho (art. 605 da CLT).<sup>22</sup>

Se a capacidade de representação e contratação do sindicato oficial é um monopólio concedido pelo Estado, estão dadas as condições para que esse controle juridicamente a ação reivindicativa. O Estado estabelece, em lei, primeiramente, o sujeito — a categoria profissional — e a época de realização da convenção coletiva. O sindicato oficial só tem garantia para entabular a negociação de uma convenção coletiva desde que obedeça o calendário oficial de datas-base. A consequência dessa regulamentação é, como se sabe, a fragmentação da luta sindical, devido à distribuição, no tempo, das datas-base, e o

1968, p. 80. O Decreto-Lei n.º 229 alterou a redação de todo o Título VI da CLT, que trata das convenções coletivas de trabalho.

<sup>22</sup> Em artigo recente, Roque Aparecido da Silva sustenta que existe, na atualidade, uma tendência dos sindicatos a praticarem a contratação coletiva, por oposição ao período pré-64, quando a prática dominante teria sido a de provocar a Justiça do Trabalho para que essa proferisse sentença normativa. Conclui que o sindicalismo brasileiro estaria superando a "cultura do dissídio". A observação é importante mas, infelizmente, os dados disponíveis não permitem comprovar essa tese que, para nós, vale mais como hipótese. De qualquer modo, queremos observar que, ao contrário do que sustenta esse autor, a prática da contratação coletiva tutelada pela Justiça do Trabalho e pelas Delegacias Regionais do Trabalho não representa, como vimos acima, uma ruptura com o sindicalismo de Estado. Vide: Roque Aparecido Silva, "Negociações coletivas no Brasil: aspectos históricos e tendências atuais", (mimeo), São Paulo, 1988.

caráter sazonal da atividade reivindicativa de cada sindicato oficial. Em segundo lugar, a lei estabelece o que se pode reivindicar no processo de negociação que é garantido pelo Estado como privilégio do sindicato oficial. O artigo 623 da CLT estabelece que: "Será nula de pleno direito a disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços". Observe-se bem, e isso será fundamental para entendermos a importância da ideologia legalista na reprodução do sindicato de Estado, a lei não proíbe contratos coletivos cujos reajustes salariais contrariem a política econômica do governo, senão que retira a força de lei dos contratos que o façam. Por último, o Estado pode suspender a luta reivindicativa e o processo de negociação através de uma sentença normativa da Justiça do Trabalho. As sentenças normativas proferidas pelos Tribunais Superior ou Regionais do Trabalho são normas, *produzidas* por esse ramo do Poder Judiciário, às quais devem submeter-se as partes em conflito. Provocada ou não, a Justiça do Trabalho pode emitir laudos obrigatórios para as partes envolvidas, recusando, acatando ou modificando as reivindicações apresentadas pelos sindicatos. O então ministro Agamenon Magalhães, nas justificativas do anteprojeto de lei que criou a Justiça do Trabalho "(...) salientou ser indispensável a arbitragem obrigatória, como único meio eficaz para impedir as greves e os lockouts".<sup>23</sup> Essa rígida tutela sobre a negociação e a contratação coletiva — controle do ritmo, dos prazos, do conteúdo e o seu limite na arbitragem judicial obrigatória — convertem-nas, em determinadas conjunturas, em verdadeiros rituais, desprovidos de qualquer significado econômico para os trabalhadores: as "negociações" e "convenções" sindicais do período de estabilidade da ditadura militar (1968-1978) constituem o exemplo mais recente que ilustra essa afirmação.

<sup>23</sup> C. J. Sitrângulo, *Conteúdo dos dissídios coletivos de trabalho*, São Paulo, Editora LTR, 1978, apud Roque Aparecido da Silva, op. cit., p. 12.

### 3. O sindicato como parte do Estado

Acreditamos ter demonstrado a improcedência da tese, que reflete a visão dominante na bibliografia e nos meios sindicais, segundo a qual os laços de subordinação do sindicato à cúpula do Estado seriam externos ao aparelho sindical oficial. Vimos que, ao contrário, a subordinação está inscrita na própria estrutura de organização do aparelho sindical. Os sindicatos oficiais são, de fato, as células da estrutura sindical de Estado. Para destruir essa estrutura, faz-se necessário destruir esses sindicatos.

Repetimos que não há originalidade na idéia fundamental que apresentamos. Que a investidura e a unicidade sindical implicam, obrigatoriamente, a subordinação ao Estado, é uma idéia que já foi apresentada por diversos juristas conservadores. E, em primeiro lugar, por Oliveira Vianna, jurista conservador que foi, como é sabido, um dos principais idealizadores da estrutura sindical brasileira.<sup>24</sup> O que apresentamos de novo na nossa análise foi o desenvolvimento que demos a essa idéia fundamental, a tentativa que fizemos de demonstrar a existência de uma articulação interna entre os elementos da estrutura sindical e o estabelecimento da distinção entre a estrutura e os efeitos jurídicos tutelares que ela produz.

Neste item, pretendemos mostrar que o sindicato oficial é um ramo do aparelho burocrático do Estado burguês brasileiro, fato que justifica designar esse sindicato com a noção de sindicato de Estado. O exame da particularidade desse sistema sindical em relação às situações nas quais vigora a liberdade de organização sindical é a introdução necessária para compreendermos porque o sindicato oficial é um sindicato de Estado.

<sup>24</sup> Vide: Oliveira Vianna, *Problemas de direito sindical*, Rio de Janeiro, Max Limonad, 1943. Foram os juristas mais progressistas, como Evaristo de Moraes Filho, que introduziram o erro que consiste em negar que a investidura e a unicidade implicam a dependência sindical diante do Estado. Observe-se que, se Evaristo de Moraes Filho discorda da análise de Oliveira Vianna, ele não discorda da posição política deste último. Tal qual Oliveira Vianna, Evaristo de Moraes Filho é, como vimos, defensor militante da investidura e unicidade sindical.

A situação jurídica e política da maioria dos grandes sindicatos nos Estados democráticos burgueses da Europa e da América do Norte pode sugerir uma assimilação improcedente de um sistema sindical como o brasileiro àquilo que seria uma tendência geral do pós-guerra, definida, de maneira imprecisa, como um processo de estatização dos sindicatos. Antes mesmo da Segunda Guerra Mundial, diante da adesão dos sindicatos social-democratas à política dos governos imperialistas, marxistas de diferentes tendências referiram-se à aproximação entre o movimento sindical e o Estado. Cito Trotsky: "Há uma característica comum no desenvolvimento ou, para sermos mais exatos, na degeneração das modernas organizações sindicais de todo o mundo: sua aproximação e sua vinculação cada vez mais estreitas com o poder estatal".<sup>25</sup> Na década de 70, Bernard Edelman tentou mostrar que organizações operárias como comitês de empresa e sindicatos haviam se transformado em "aparelhos ideológicos do Estado".<sup>26</sup> Os direitos reivindicados e obtidos pelo movimento operário, como o direito de greve e o direito de associação, teriam representado a concessão de garantias legais às quais corresponderiam, pela própria lógica do direito burguês, limitações ao exercício da greve e da associação, de tal modo que o movimento sindical estaria legalizado-estatizado. Mais recentemente, os estudiosos têm destacado os privilégios ou preferências legais outorgados às centrais sindicais mais poderosas dos países capitalistas democráticos e a participação dessas centrais sindicais na formação da política de Estado. Qual é a particularidade de um sistema sindical como o brasileiro diante desse quadro?

O fato de uma organização sindical colaborar com um governo burguês, participar de órgãos do Estado e defender a ordem capitalista não a qualifica, por isso, como parte integrante do *aparelho de Estado*. O texto citado de Trotsky fala em vinculação estreita dos sindicatos ao *poder de Estado*. Tal qual Bukárin, indica que o sindicato possui

<sup>25</sup> Leon Trotsky, *Escritos sobre sindicato*, São Paulo, Kairós Livraria e Editora, 1978, p. 101. Bukárin também se refere a esse fenômeno: Bukárin, *Teoría económica del período de transición*, Córdoba, Cuadernos de Pasado y Presente, 1972.

<sup>26</sup> Bernard Edelman, *La légalisation de la classe ouvrière*, Paris, Christian Bourgeois Editeur, 1978, pp. 141 e 157.



uma linha política subordinada à política do Estado burguês. Essa distinção é fundamental, pois veremos, quando analisarmos a função desorganizadora do sindicato de Estado, que se os sindicatos organicamente independentes podem, ou não, pôr em prática uma ação política e sindical subordinada ao poder de Estado, o mesmo não ocorre com os sindicatos organicamente integrados ao aparelho de Estado. Esses, como decorrência dessa integração, implementam, sempre e necessariamente, uma política sindical subordinada ao poder (de Estado) burguês. Essas distinções são fundamentais. Em debates públicos, alguns trotskistas brasileiros têm sustentado que, na fase imperialista do capitalismo, os sindicatos, havendo ou não liberdade de organização sindical, estariam submersos num processo, imprecisamente definido, como de "estatização". É interessante destacar aqui que Trotsky, no texto citado, quando se refere ao fascismo, isto é, a uma forma de Estado que liquidou a liberdade de organização sindical instituindo o monopólio legal da representação sindical, tem presente essa distinção. Para o caso do fascismo, Trotsky fala em integração dos sindicatos ao *organismo do Estado*, isto é, ao próprio aparelho — e não apenas ao poder — de Estado. É essa integração ao próprio aparelho de Estado, como ocorre com o aparelho sindical fascista e com o aparelho sindical brasileiro, que não se verifica nos países onde vige a liberdade de organização sindical. Nem as garantias, nem os privilégios legais, usufruídos pelos sindicatos nesses países, ensejam essa integração.

As garantias legais obtidas pelos movimentos sindicais dos países capitalistas democráticos implicam, como mostra Bernard Edelman, em contrapartida, limitações à ação sindical. São, como tais, direitos burgueses que impõem limites à ação do movimento operário. Antes do estabelecimento do direito de greve, a greve era contraposta ao contrato de trabalho. A greve era identificada com o rompimento do contrato de trabalho. Não havia direito de greve, mas, sim, direito de romper o contrato de trabalho. Uma vez iniciada a greve, nenhum obstáculo jurídico antepunha-se à demissão sumária dos grevistas. O estabelecimento do direito de greve significou o reconhecimento jurídico de que a greve não rompe o contrato de trabalho, ela apenas o

coloca em discussão. Passam, então, a existir garantias legais contra a demissão de grevistas. E é aqui que se poderia, erroneamente, perder de vista a particularidade de um sistema sindical como o brasileiro, já que a tais garantias correspondem, necessariamente, limites que são impostos ao exercício da greve. Mesmo nas situações, raras, em que o direito de greve não é regulamentado por uma legislação especial, ele é um direito que, como todo direito, tem limites. E esses limites, no caso do direito de greve, são particularmente estreitos devido ao conteúdo da ideologia jurídica burguesa. É um postulado básico dessa ideologia a idéia de que todo direito tem o seu limite na obrigação de não se prejudicar terceiros. Ora, é inerente à greve produzir prejuízos. É inevitável, assim, que surjam as figuras da greve lícita e da greve ilícita. A garantia corresponde, portanto, uma limitação. Esse mesmo mecanismo funciona para o direito de organização sindical, de comitês de empresa, etc.

A particularidade da situação sindical brasileira não pode ser diluída nesse mecanismo geral do direito burguês. O direito de greve e de organização sindical impõem limites à ação grevista e sindical, mas não organizam nem a greve, nem o sindicalismo. Esses não retiram o seu poder das normas jurídicas, isto é, do Estado. O direito é burguês, mas a greve é operária. A situação do sindicalismo brasileiro é diferente. As normas jurídicas são a fonte de sua representatividade e regulam, de maneira minuciosa, a sua organização interna e a sua atividade. As garantias legais, tal qual existem nos países democráticos, correspondem limites legais. Aos privilégios legais, tal qual existem para os sindicatos oficiais no Brasil, correspondem dependência e subordinação legais do sindicato diante do Estado. Nem a existência de privilégios ou preferências legais, usufruídos pelos grandes sindicatos das democracias burguesas avançadas, invalidam essa diferenciação.

Em diversos países europeus criou-se a figura legal das "organizações sindicais mais representativas". Na França, os critérios estabelecidos em lei para designar tais organizações são: os efetivos sindicais, a cotização regular, a antiguidade, a independência frente ao



patronato e a atitude antifascista no período da ocupação.<sup>27</sup> Com base em tais critérios, o Estado francês concedeu a condição de organizações sindicais mais representativas à CGT, CFDT, CFTC, CGC e FO, isto é, a cinco centrais sindicais. A consequência disso é que todo sindicato filiado a uma dessas cinco centrais sindicais usufrui de algumas preferências legais. Assim, não precisam provar representatividade para: firmar acordo ou convenção coletiva; criar uma seção sindical de empresa; lançar candidatos nas eleições dos comitês de empresa (instituição de representação dos funcionários).<sup>28</sup>

Tal legislação configura, é certo, um sistema de privilégios, ou mais precisamente, de preferências legais. Pode facilitar o controle legal do movimento sindical, mas não institui uma relação de dependência e de subordinação frente ao Estado, tal qual existe no Brasil com o monopólio legal da representação sindical. Essa legislação não revoga a liberdade de criação de novos sindicatos, assegurada pelo artigo L. 422-2 do Código de Trabalho.<sup>29</sup> E é grande o número de sindicatos não filiados a nenhuma das cinco centrais sindicais legalmente definidas como mais representativas. Nas eleições de 1983 para os comitês de empresa, os sindicatos não filiados e os trabalhadores não sindicalizados obtiveram 22,2% dos votos, ficando atrás, apenas, dos candidatos apresentados pela CGT. Qualquer sindicato não filiado, ainda que obrigado a provar sua representatividade, pode firmar acordos e convenções, formar comissão sindical de empresa e participar das eleições para os comitês de empresa. É por isso que o mais adequado é falar em preferências, e não em privilégios legais. No que diz respeito às negociações e convenções coletivas de trabalho, não

<sup>27</sup> Michel Noblecourt, "Le monopole syndical en question", em *Le Monde*, 12.07.1985. Observe-se, apesar disso não interferir diretamente no problema em discussão, a diferença entre as leis francesas e as brasileiras. Aqui, exige-se independência do sindicato frente aos partidos, inclusive operários. Lá, fala-se em independência frente ao patronato. Aqui, exige-se que os sindicatos colaborem com os poderes públicos, inclusive ditatoriais e fascistas. Lá, são premiados os sindicatos que lutaram contra os poderes públicos, sob o regime fascista de Vichy.

<sup>28</sup> O jornal *Le Monde* faz a transcrição integral dessa legislação. Vide "Les nouvelles dispositions des quatre lois Auroux", *Le Monde Hebdomadaire*, 24 de fevereiro a 2 de março de 1983.

<sup>29</sup> Michel Noblecourt, op. cit.

são impostas decisões legais às partes em conflito e toda arbitragem é rejeitada, se obrigatória, e empreendida por órgão do Estado.<sup>30</sup> O que se constata, portanto, é a existência de um sistema de *oligopólio frouxo*, consagrado, mas não instituído, pela lei, sujeito à pressão das forças sindicais minoritárias e organicamente independente diante do Estado.

A particularidade do sindicato oficial no Brasil é que ele é um ramo da burocracia de Estado. Trata-se de uma entidade de direito público rigidamente subordinada à cúpula da burocracia de Estado.<sup>31</sup> À sua representatividade legal outorgada corresponde um minucioso controle de sua organização e atividade. A CLT e as portarias ministeriais regulamentam itens como a denominação dos sindicatos, sua organização por categorias, sua base territorial, e seus serviços, obrigatórios ou facultativos, de assistência jurídica e social. Estabelecem a duração e o tipo de mandato dos diretores dos sindicatos, o número de integrantes de uma diretoria sindical, as funções de cada membro da diretoria e a habilitação dos candidatos a cargos de direção. No tocante ao estatuto, exigem do sindicato a colaboração com o governo e a promoção da paz social e proíbem a propaganda ou a atividade partidária na sede do sindicato. A legislação regulamenta, também, as assembleias sindicais. Estabelece a forma de convocação, o quórum e o método de votação para cada tipo de assembleia sindical: assem-

<sup>30</sup> Essa é uma característica comum das negociações e convenções coletivas em todas as democracias burguesas do mundo desenvolvido. Vide G. Adam e J. Reynaud, *Conflits du travail et changement social*, Paris, PUF, 1978, pp. 46-98. Na França, o Ministério do Trabalho pode intervir como mediador de um conflito que surja no estabelecimento, na revisão ou na renovação de uma convenção coletiva. Há, ainda, uma Comissão Nacional de Negociação Coletiva, que pode emitir pareceres sobre a interpretação das cláusulas de uma convenção. Não há, contudo, a arbitragem obrigatória de um ramo especializado do Poder Judiciário, como no Brasil.

<sup>31</sup> O caráter de direito público do aparelho sindical oficial foi consagrado pela decisão do Supremo Tribunal Federal ao rejeitar um mandado de segurança, requerido pela diretoria deposta do Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro, em 9 de julho de 1947. Justificando o seu voto vitorioso, o então ministro Annibal Freire afirmou: "Em resumo: tem, assim, o sindicato personalidade jurídica de nítido caráter publicístico. O poder de representação, o poder normativo, o poder tributário (...) como delegação do Estado". Em *Revista dos Tribunais*, vol. 179, p. 990.

bléia de campanha salarial, assembléia para aprovação de contas da diretoria, etc. São normas legais que regulamentam, detalhadamente, as eleições sindicais, os direitos dos associados, a vida financeira dos sindicatos, etc. Ao todo, apenas na CLT, são cerca de cem artigos, cem parágrafos, 39 itens e 105 alíneas regulamentando a organização das associações sindicais oficiais. A obediência a essa copiosa legislação de controle pode variar de acordo com a conjuntura política. Na verdade, há situações históricas em que a obediência praticamente integral a todos esses preceitos faz com que seja mais apropriado falarmos num *sindicato de governo*, tal é a subordinação estrita dos sindicatos oficiais à equipe governamental do momento.

O aparelho sindical de Estado é mais amplo do que o conjunto formado pelos sindicatos oficiais. Esses compõem a base desse aparelho. A sua cúpula é constituída pela burocracia do Ministério do Trabalho — o Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Trabalho — e da Justiça do Trabalho. A integração dos sindicatos oficiais ao aparelho burocrático do Estado dá-se juntamente com a sua subordinação a esses órgãos do aparelho estatal. É certo que essa integração-subordinação à burocracia do Estado não exclui o método não burocrático das eleições para o preenchimento dos cargos de direção dos sindicatos oficiais. No sindicato de Estado coexistem duas regras para o preenchimento dos cargos de direção dos organismos sindicais: eleições ou nomeação pura e simples. Mas a eventual realização de eleições não invalida a tese da integração do sindicato à burocracia de Estado, pois essa se reproduz, como indicamos, graças à existência de um corpo burocrático, automeado e regido pela estrita hierarquia da burocracia de Estado, ao qual se submete o conjunto dos sindicatos oficiais. Ou seja, o método não burocrático de recrutamento e de seleção dos funcionários do sindicato de Estado — a possibilidade de eleições — vigora apenas na base desse aparelho sindical, mas não na sua cúpula, que é ocupada, como vimos, por funcionários de Estado no sentido estrito do termo.<sup>32</sup>

<sup>32</sup> Oliveira Vianna omite esses agentes da cúpula do aparelho sindical de Estado quando, para defender a sua tese de que o sindicato não é órgão do Estado, sustenta que os dirigentes e funcionários do aparelho sindical não integram a burocracia de Estado. Oliveira Vianna, op. cit., p. 115.

#### 4. O sindicato de Estado na Constituição de 1988

Este trabalho está sendo redigido alguns dias após a promulgação da Constituição de 1988. É cedo para se conhecer, em toda a sua extensão, as conseqüências que a nova Constituição trará para a organização sindical brasileira. Porém, dentro de certos limites, a análise científica comporta a previsão. No caso, julgamo-nos em condições de prever que o sindicato de Estado, a despeito das contradições internas do texto constitucional, não sofrerá alterações fundamentais com a aplicação da nova Constituição. O sindicato de Estado saiu consagrado e fortalecido pelo trabalho da Constituinte.

A nova Constituição abriga normas contraditórias no tocante à organização sindical. De um lado ela consagra a dependência e a subordinação dos sindicatos à cúpula do Estado. Os incisos I, II e IV do artigo 8.º impõem, respectivamente, a investidura sindical, a unicidade sindical e as contribuições sindicais compulsórias. O artigo 114.º impõe a arbitragem judicial obrigatória para os conflitos trabalhistas. Falei em fortalecimento do sindicato de Estado porque, embora tais normas não sejam novas, elas, pela primeira vez na história do direito brasileiro, migraram da legislação ordinária para o texto constitucional. As normas essenciais do sindicato de Estado são, a partir de agora, normas constitucionais. Porém, de outro lado, o inciso I do artigo 8.º da nova Constituição veda “ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Está estabelecida, aí, uma flagrante contradição. Leôncio Martins Rodrigues, num artigo em que faz interessantes conjecturas sobre os possíveis efeitos futuros do novo texto constitucional na organização sindical, não se dá conta dessa contradição. Sustenta, ao mesmo tempo, que o novo texto preservará a estrutura sindical corporativa e impedirá a intervenção do Estado nos assuntos internos dos sindicatos.<sup>33</sup> Se de fato isso ocorrer, toda análise que apresentamos anteriormente sobre a estrutura sindical e os seus efeitos deverá ser descartada como incorreta. Mas

<sup>33</sup> Leôncio Martins Rodrigues, “Os sindicatos na Nova Constituição” em *Análise da Nova Constituição Federal ao término do primeiro turno de votação*, Núcleo de Estudos Constitucionais, Unicamp, 1988.

não acreditamos que isso venha a se verificar. Não é necessário retomarmos os argumentos apresentados nos itens anteriores deste capítulo para indicarmos a impossibilidade lógica de se compatibilizar as normas constitucionais citadas. Numa primeira aproximação, podemos prever que só há duas possibilidades: serão aplicadas as normas que consagram a investidura, a unicidade e as contribuições sindicais compulsórias e ignorada a norma que proíbe o Estado de intervir na organização sindical ou, terá validade *esta* última norma, em detrimento das anteriores. Não há uma terceira alternativa possível. O texto integral é inaplicável porque contraditório. Esta é uma previsão que se pode fazer com toda a segurança.

Mas é possível avançar mais no terreno das previsões. Se a análise da estrutura do sindicato de Estado nos permitiu cingir, *logicamente*, duas possibilidades, o conhecimento dos interesses e da ideologia dominantes no bloco no poder e no sindicalismo brasileiro permite-nos afirmar que, *muito provavelmente*, é a primeira possibilidade que se realizará. A investidura, a unicidade e os impostos sindicais, com a dependência e a subordinação do sindicato diante do Estado que deles decorrem, prevalecerão. A norma que veda as intervenções do Estado na organização interna dos sindicatos será letra morta. O socialista alemão Ferdinand Lassalle estabeleceu, num pequeno mas brilhante ensaio, a esclarecedora distinção conceitual entre o que ele denomina Constituição *jurídica* e Constituição *real*. A primeira é constituída pelo conjunto das normas constitucionais; a segunda, pelos “fatores reais de poder” — expressão de Lassalle — que possibilitam, ou não, a aplicação dessas normas.<sup>34</sup> Entre os fatores reais de poder, Lassalle considera o controle efetivo do aparelho repressivo, os interesses de classe e a ideologia dominante numa dada formação social — ele fala em “cultura geral da nação”. No Brasil atual, a Constituição *jurídica* é, no tocante à organização sindical, contraditória: estabelece, ao mesmo tempo, a dependência e a autonomia dos sindicatos diante do Estado. Ocorre que a Constituição *real* não o é: ela estabelece a dependência dos sindicatos e só. Veremos, no próximo capítulo, que

<sup>34</sup> Ferdinand Lassalle, *Que é uma constituição?*, Rio de Janeiro, Editora Laemmert, 1969, pp. 74, 99, 117 e passim.

nenhuma corrente sindical representativa em nível nacional luta, de fato, pela autonomia sindical. Quando analisarmos a função desorganizadora do sindicato de Estado, veremos, também, que nenhuma classe ou fração presente no bloco no poder tem tampouco interesse em implantar essa autonomia. Ora, como insiste Lassalle, e como mostra a experiência histórica, é a Constituição real, e não a jurídica, que tende a prevalecer.<sup>35</sup>

Não se pode descartar, contudo, a possibilidade de a Constituição de 1988 ensejar, dada a correlação de forças sob a qual serão elaboradas as leis complementares e a legislação ordinária, um afrouxamento, senão do controle do Estado, pelo menos do controle do governo sobre os sindicatos oficiais.

<sup>35</sup> A situação que estamos analisando não é inédita na história do sindicato de Estado. Em 1934, a União dos Sindicatos Proletários de Belém levantou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 24.694 face ao artgo 120 da Constituição então em vigor. Tal artigo estabelecia que a lei asseguraria a “pluralidade e a completa autonomia dos sindicatos”. O decreto, contraditoriamente, previa, para os atos tidos como lesivos de direitos ou contrários ao decreto, a penalidade de fechamento do sindicato. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 20 de novembro de 1937, decidindo o mandado de segurança impetrado pela União dos Sindicatos Proletários de Belém, não acolheu a tese da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 24.694. Cf. Evaristo de Moraes Filho, *O problema do sindicato único no Brasil*, op. cit., pp. 232 e ss.